

ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA Nº 040/2021

Aos dezesseis dias do mês de novembro do ano de dois mil e vinte e um, em Teresina, Capital do Estado do Piauí, às nove horas, na Sala das Sessões, reuniu-se ordinariamente, a Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, sob a Presidência do Exmo. Sr. Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho. Presentes, também: o Cons. Kleber Dantas Eulálio; a Cons.ª Flora Izabel Nobre Rodrigues; o Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo; o Cons. Substituto Jackson Nobre Veras; e a Representante do Ministério Público de Contas, Procuradora Raïssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

EXPEDIENTE

Não houve matéria.

OUTRAS MATÉRIAS

Não houve matéria.

PROCESSOS JULGADOS

RELATOR: OLAVO REBÊLO DE CARVALHO FILHO

DECISÃO Nº 925/2021. TC/011362/2018 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTELO DO PIAUÍ-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018). QUANTO ÀS CONTAS DE GOVERNO: PREFEITURA MUNICIPAL. Prefeita: José Magno Soares da Silva. Advogado(s): Marcus Vinícius Santos Spíndola Rodrigues (OAB/PI nº 12.276) - (sem procuração nos autos; petições às peças 38, 39 e 48); Wildson de Almeida Oliveira Sousa (OAB/PI nº 5.845) – (sem procuração nos autos). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando as informações da I Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal - DFAM, às fls. 01/25 da peça 29, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/12 da peça 42, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/10 da peça 44, o relatório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal -DFAM, às fls. 01/04 da peça 53, as sustentações orais do Advogado Wildson de Almeida Oliveira Sousa (OAB/PI nº 5.845), do Contador Igo Santos Barros (CRC/PI nº 7.275-0) e do Prefeito Municipal Sr. José Magno Soares da Silva, que se reportaram às falhas apontadas, o voto do Relator Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho, às fls. 01/10 da peça 55, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, divergindo da manifestação do Ministério Público de Contas, pela emissão de parecer prévio recomendando a aprovação com ressalvas, com fundamento no art. 31, § 2º da Constituição Federal, no art. 32, § 1º da Constituição Estadual do Piauí, nos arts. 61 a 63 e 120 da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator, "por compreender que os argumentos e fundamentos apresentados na Petição de Memoriais de Defesa (peça 48), complementados pelos

argumentos e fundamentos apresentados quando da sustentação oral, foram suficientes para sanar parte das irregularidades identificadas pela DFAM no Relatório do Contraditório (peça 42), em especial a irregularidade referente à Despesa de Pessoal do Executivo, pois o percentual gasto foi inferior ao limite legal definido no art. 20, III, b, da LC nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal)". **Presentes**: Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente); Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons.ª Flora Izabel Nobre Rodrigues; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras. **Representante do Ministério Público de Contas presente**: Procuradora Raïssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

RELATOR: CONS. KLEBER DANTAS EULÁLIO

DECISÃO Nº 927/2021. TC/022298/2019 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SEBASTIÃO BARROS-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019). QUANTO ÀS CONTAS DE GOVERNO: PREFEITURA MUNICIPAL. Prefeito: Onélio Carvalho dos Santos. Advogado(s): Aderson Barbosa Ribeiro Sá Filho (OAB/PI nº 12.963) e outro - (Procuração: fl. 01 da peça 31); Nelson de Carvalho Almeida Alencar (OAB/PI nº 18.437) - (Substabelecimento com reserva de poderes: fl. 01 da peça 32). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da I Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal - DFAM, às fls. 01/26 da peça 15, a Certidão da Divisão de Comunicação Processual, à fl. 01 da peça 21, o Termo de Conclusão da Instrução da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/02 da peça 24, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/12 da peça 26, a sustentação oral do Advogado Aderson Barbosa Ribeiro Sá Filho (OAB/PI nº 12.963), que se reportou às falhas apontadas, o voto do Relator Cons. Kleber Dantas Eulálio, às fls. 01/05 da peça 49, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas, pela emissão de parecer prévio recomendando a reprovação, com fundamento no art. 31, § 2º da Constituição Federal, no art. 32, § 1º da Constituição Estadual do Piauí, nos arts. 61 a 63 e 120 da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator, "ante a ausência de defesa por parte do responsável, bem como do descumprimento do índice de despesa total com pessoal, normatizado pelo art. 20, III, b, da LC 101/2000 - LRF". Presentes: Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente); Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons.ª Flora Izabel Nobre Rodrigues; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras. Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raïssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

DECISÃO Nº 928/2021. TC/005894/2017 – PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO MUNICÍPIO DE MONSENHOR GIL-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017). Processo(s) apensado(s): TC/006319/2017 – Inspeção Extraordinária na Prefeitura Municipal de Monsenhor Gil-PI, exercício financeiro de 2017 (Inspecionado: João Luiz Carvalho da Silva – Prefeito Municipal. Advogado do Inspecionado: Tarso Neto de Carvalho Ribeiro Rocha, OAB/PI nº 11.833, e outros, com Procuração à fl. 09 da peça 12. Julgamento: Acórdão TCE/PI nº 1.698/18, à peça 24); TC/009291/2017 – Denúncia; TC/022628/2017 – Denúncia sobre suposta irregularidade na administração municipal, em razão da contratação de servidores sem concurso público/processo seletivo (Denunciado: João Luiz Carvalho da Silva

- Prefeito Municipal. Advogados do Denunciado: Alano Dourado Meneses, OAB/PI nº 9.907, e outro, com Procuração à fl. 10 da peça 09. Julgamento: Acórdão TCE/PI nº 1.703/18, à peça 28). QUANTO ÀS CONTAS DE GESTÃO: PREFEITURA MUNICIPAL. Prefeito: João Luiz Carvalho da Silva. Advogado(s): Luís Felipe Feitosa Cavalcante (OAB/PI nº 15.128) -(Procuração: fl. 40 da peça 33); Alano Dourado Meneses (OAB/PI nº 9.907) e outro -(Procuração: fl. 02 da peça 54). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da IV Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal - DFAM, às fls. 01/46 da peça 08, os contraditórios da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/53 da peça 47 e fls. 01/04 da peça 67, as manifestações do Ministério Público de Contas, às fls. 01/52 da peça 49 e fls. 01/04 da peça 69, a sustentação oral do Advogado Alano Dourado Meneses (OAB/PI nº 9.907), que se reportou às falhas apontadas, o voto do Relator Cons. Kleber Dantas Eulálio, às fls. 01/17 da peça 79, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, divergindo da manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de regularidade com ressalvas, com fundamento no art. 122, II da Lei Estadual n° 5.888/09 e nos termos do voto do Relator, observando-se o seguinte: a) a irregularidade que se destacou nestas contas diz respeito à adesão à ata de Registro de Preços da Prefeitura Municipal de Timon-MA para contratação de serviços de transporte escolar; b) as empresas participantes foram posterirormente investigadas na operação TOPIC, deflagrada pela Polícia Federal; c) a adesão ocorreu no exercício de 2017 e a operação aconteceu em 2019, sendo assim, não se pode exigir que o gestor tivesse conhecimento do envolvimento das empresas em atos ilícitos: d) a DFAM e o MPC destacaram que algumas formalidades na adesão à ata de registro de preços foram descumpridas e que não houve a observância dos requisitos necessários ao bom andamento do processo licitatório, mas em nenhum momento observou-se eventual sobrepreco, superfaturamento ou a não prestação dos servicos; e) as demais irregularidades apontadas não possuem o condão de macular a presente prestação de contas. Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela aplicação de multa ao gestor, Sr. João Luiz Carvalho da Silva (Prefeito Municipal), no valor correspondente a 1.500 UFR-PI (art. 79, I e II da Lei Estadual nº 5.888/09), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art. 384, parágrafo único, da Resolução TCE/PI nº 13/11 -Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada). Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela comunicação ao Promotor de Justiça da Comarca correspondente para as providências que entender cabíveis em relação às irregularidades verificadas. COMISSÃO DE LICITAÇÃO. Presidente: José Fernando Campelo. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da IV Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal - DFAM, às fls. 01/46 da peça 08, os contraditórios da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal - DFAM, às fls. 01/53 da peça 47 e fls. 01/04 da peça 67, as manifestações do Ministério Público de Contas, às fls. 01/52 da peça 49 e fls. 01/04 da peça 69, o voto do Relator Cons. Kleber Dantas Eulálio, às fls. 01/17 da peça 79, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas, pela aplicação de multa ao gestor, Sr. José Fernando Campelo (Presidente da Comissão de Licitação), no valor correspondente a 300 UFR-PI (art. 79, I e II da Lei Estadual nº 5.888/09), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art. 384, parágrafo único, da Resolução TCE/PI nº 13/11 - Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada). DENÚNCIA -TC/009291/2017. Objeto: supostas irregularidades em procedimento licitatório, Tomada de Preços nº 04/2017, da Prefeitura Municipal de Monsenhor Gil-PI (exercício financeiro de 2017). Denunciado(s): João Luiz Carvalho da Silva - Prefeito Municipal. Denunciante(s): sigiloso (via Ouvidoria do TCE/PI). Advogado(s) do(s) Denunciado(s): Nathalia Quirino de Oliveira (OAB/PI nº 6.809) – (Procuração: Prefeito Municipal – fl. 02 da peça 26 do processo TC/009291/2017); Alano Dourado Meneses (OAB/PI nº 9.907) e outro – (Procuração: fl. 02 da peça 54 do processo TC/005894/2017). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da IV Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal - DFAM, às fls. 01/46 da peça 08 do processo TC/005894/2017, o contraditório da IV Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal -DFAM, às fls. 01/08 da peça 27 do processo TC/009291/2017, os contraditórios da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal - DFAM, às fls. 01/53 da peça 47 e fls. 01/04 da peça 67 do processo TC/005894/2017, as manifestações do Ministério Público de Contas, às fls. 01/05 da peça 30 do processo TC/009291/2017 e às fls. 01/52 da peça 49 e fls. 01/04 da peça 69 do processo TC/005894/2017, a sustentação oral do Advogado Alano Dourado Meneses (OAB/PI nº 9.907), que se reportou ao objeto da denúncia, o voto do Relator Cons. Kleber Dantas Eulálio, às fls. 01/17 da peça 79 do processo TC/005894/2017, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, concordando parcialmente com a manifestação do Ministério Público de Contas e nos termos do voto do Relator, pelo conhecimento da presente denúncia e, no mérito, pela sua procedência parcial (art. 226 da Resolução TCE/PI n° 13/11 - Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), em razão da existência de irregularidades na documentação apresentada na fase de habilitação pela empresa VIALIMPA LIMPEZA E CONSTRUÇÃO LTDA, com arrimo nos artigos 4º e 27 da Lei nº 8666/93. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB). Gestora: Norma Suely Vieira de Abreu Andrade. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da IV Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal - DFAM, às fls. 01/46 da peça 08, os contraditórios da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal - DFAM, às fls. 01/53 da peça 47 e fls. 01/04 da peça 67, as manifestações do Ministério Público de Contas, às fls. 01/52 da peça 49 e fls. 01/04 da peça 69, o voto do Relator Cons. Kleber Dantas Eulálio, às fls. 01/17 da peça 79, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, divergindo da manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de regularidade com ressalvas, com fundamento no art. 122, Il da Lei Estadual n° 5.888/09 e nos termos do voto do Relator. Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela aplicação de multa à gestora, Sra. Norma Suely Vieira de Abreu Andrade, no valor correspondente a 500 UFR-PI (art. 79, I e II da Lei Estadual nº 5.888/09), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art. 384, parágrafo único, da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada). Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela comunicação ao Promotor de Justiça da Comarca correspondente para as providências que entender cabíveis em relação às irregularidades verificadas. FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE (FMS). Gestora: Magnólia Lages Pires Miranda Pereira. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da IV Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal - DFAM, às fls. 01/46 da peça 08, os

contraditórios da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal -DFAM, às fls. 01/53 da peça 47 e fls. 01/04 da peça 67, as manifestações do Ministério Público de Contas, às fls. 01/52 da peça 49 e fls. 01/04 da peça 69, o voto do Relator Cons. Kleber Dantas Eulálio, às fls. 01/17 da peça 79, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, divergindo da manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de regularidade com ressalvas, com fundamento no art. 122, Il da Lei Estadual n° 5.888/09 e nos termos do voto do Relator. Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela aplicação de multa à gestora, Sra. Magnólia Lages Pires Miranda Pereira, no valor correspondente a 500 UFR-PI (art. 79, I e II da Lei Estadual nº 5.888/09), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art. 384, parágrafo único, da Resolução TCE/PI nº 13/11 - Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada). Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela comunicação ao Promotor de Justica da Comarca correspondente para as providências que entender cabíveis em relação às irregularidades verificadas. FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL (FMAS). Gestora: Ivonete Carvalho da Silva. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da IV Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal - DFAM, às fls. 01/46 da peça 08, os contraditórios da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal -DFAM, às fls. 01/53 da peça 47 e fls. 01/04 da peça 67, as manifestações do Ministério Público de Contas, às fls. 01/52 da peça 49 e fls. 01/04 da peça 69, o voto do Relator Cons. Kleber Dantas Eulálio, às fls. 01/17 da peça 79, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, concordando parcialmente com a manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de regularidade com ressalvas, com fundamento no art. 122, Il da Lei Estadual n° 5.888/09 e nos termos do voto do Relator. Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela aplicação de multa à gestora, Sra. Ivonete Carvalho da Silva, no valor correspondente a 300 UFR-PI (art. 79, I e II, da Lei Estadual nº 5.888/09), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art. 384, parágrafo único, da Resolução TCE/PI nº 13/11 - Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada). Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela comunicação ao Promotor de Justiça da Comarca correspondente para as providências que entender cabíveis em relação às irregularidades verificadas. CÂMARA MUNICIPAL. Presidente: João José de Abreu Filho. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da IV Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal - DFAM, às fls. 01/46 da peça 08, os contraditórios da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/53 da peça 47 e fls. 01/04 da peça 67, as manifestações do Ministério Público de Contas, às fls. 01/52 da peça 49 e fls. 01/04 da peça 69, o voto do Relator Cons. Kleber Dantas Eulálio, às fls. 01/17 da peça 79, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, concordando parcialmente com a manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de regularidade com ressalvas, com fundamento no art. 122, II da Lei Estadual n° 5.888/09 e nos termos do voto do Relator. Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela aplicação de multa ao gestor, Sr. João José de Abreu Filho (Presidente da Câmara Municipal), no valor correspondente a 200 UFR-PI (art. 79, I e II da Lei Estadual nº 5.888/09), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art. 384, parágrafo único, da Resolução TCE/PI nº 13/11 - Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada). Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela comunicação ao Promotor de Justiça da Comarca correspondente para as providências que entender cabíveis em relação às irregularidades verificadas. Presentes: Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente); Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons.ª Flora Izabel Nobre Rodrigues; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras. Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raïssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

DECISÃO Nº 930/2021. TC/008889/2017 - DENÚNCIA CONTRA A PREFEITURA MUNICIPAL DE MARCOLÂNDIA-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017). Objeto: supostas irregularidades em processo licitatório, modalidade Pregão Presencial nº 019/2017. Denunciado(s): Francisco Pedro de Araújo - Prefeito Municipal; e Claudimar Carvalho de Andrade - Presidente da Comissão Permanente de Licitação. Denunciante(s): sigiloso (via Ouvidoria do TCE/PI). Advogado(s) do(s) Denunciado(s): Valmir Martins Falcão Sobrinho (OAB/PI nº 3.706) - (sem procuração nos autos: Prefeito Municipal). Assessor Jurídico da Prefeitura Municipal de Marcolândia-PI: Rubens Batista Filho (OAB/PI nº 7.275) - (sem procuração nos autos). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Acórdão TCE/PI nº 2.457/17, às fls. 01/03 da peça 27, a manifestação do Ministério Público de Contas, à fl. 01 da peça 40, a sustentação oral do Advogado Valmir Martins Falcão Sobrinho (OAB/PI nº 3.706), que se reportou ao objeto da denúncia, o voto do Relator Cons. Kleber Dantas Eulálio, às fls. 01/02 da peça 44, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, divergindo da manifestação do Ministério Público de Contas e nos termos do voto do Relator, pela não aplicação de multa ao gestor denunciado, Sr. Francisco Pedro de Araújo (Prefeito Municipal), "uma vez que, conforme consta na citada Decisão, não foi dado continuidade ao Pregão". Presentes: Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente); Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons.ª Flora Izabel Nobre Rodrigues; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras. Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raïssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

DECISÃO Nº 931/2021. TC/003297/2016 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DO MUNICÍPIO DE (EXERCÍCIO ARRAIAL-PI **FINANCEIRO** DE 2016). Processo(s) Apensado(s): TC/018868/2016 - Representação; TC/013174/2016 - Representação. QUANTO ÀS CONTAS DE GOVERNO: PREFEITURA MUNICIPAL. Prefeito: Leonerso da Silva Marinho. Advogado(s): Luanna Gomes Portela (OAB/PI nº 10.959) e outro – (Procuração: fl. 31 da peça 45); Lucas Felipe Alves da Silva (OAB/PI nº 17.759) - (Sem procuração nos autos: Herbert Guida de Miranda Araújo, com petição à peça 91); Omar de Alvanez Rocha Leal (OAB/PI nº 12.437) - (Sem procuração nos autos: Herbert Guida de Miranda Araújo, com petição à peça 92). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da V Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/31 da peça 30, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal - DFAM, às fls. 01/36 da peça 75, o relatório interno de informação do Núcleo de Gestão de Informações Estratégicas para o Combate à Corrupção - NUGEI, às fls. 01/04 da peça 80, a informação da III Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/02 da peça 99, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/27 da peça 101, a sustentação oral da Advogada Luanna Gomes Portela (OAB/PI nº

10.959), que se reportou às falhas apontadas, o voto do Relator Cons. Kleber Dantas Eulálio, às fls. 01/19 da peça 110, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas, pela emissão de parecer prévio recomendando a reprovação, com fundamento no art. 31, § 2º da Constituição Federal, no art. 32, § 1º da Constituição Estadual do Piauí, nos arts. 61 a 63 e 120 da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator. **QUANTO ÀS CONTAS DE GESTÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL. Prefeito: Leonerso da Silva Marinho. Advogado(s): Luanna Gomes Portela (OAB/PI nº 10.959) e outro - (Procuração: fl. 31 da peça 45); Lucas Felipe Alves da Silva (OAB/PI nº 17.759) – (Sem procuração nos autos: Herbert Guida de Miranda Araújo, com petição à peça 91); Omar de Alvanez Rocha Leal (OAB/PI nº 12.437) - (Sem procuração nos autos: Herbert Guida de Miranda Araújo, com petição à peça 92). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da V Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal - DFAM, às fls. 01/31 da peça 30, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal -DFAM, às fls. 01/36 da peça 75, o relatório interno de informação do Núcleo de Gestão de Informações Estratégicas para o Combate à Corrupção - NUGEI, às fls. 01/04 da peça 80, a informação da III Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal -DFAM, às fls. 01/02 da peça 99, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/27 da peça 101, a sustentação oral da Advogada Luanna Gomes Portela (OAB/PI nº 10.959), que se reportou às falhas apontadas, o voto do Relator Cons. Kleber Dantas Eulálio, às fls. 01/19 da peca 110, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, divergindo da manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de regularidade com ressalvas, com fundamento no art. 122, Il da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator. Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela aplicação de multa à gestora, Sra. Leonerso da Silva Marinho (Prefeito Municipal), no valor correspondente a 700 UFR-PI (art. 79, I e II da Lei Estadual nº 5.888/09 c/c o art. 206, III da Resolução TCE/PI nº 13/11 - Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art. 384, parágrafo único, da resolução supracitada), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada). REPRESENTAÇÃO - TC/018868/2016. Objeto: representação cumulada com pedido de medida cautelar "Inaudita Altera Pars", referente ao fato de que, até a presente data, o gestor da Prefeitura Municipal de Arraial-PI, não encaminhou a este Tribunal de Contas os documentos que compõem a prestação de contas mensal do exercício financeiro de 2016 (Documentação WEB- Julho/2016), essenciais ao início da análise da prestação de contas. Representado(s): Leonerso da Silva Marinho -Prefeito Municipal. Representante(s): Ministério Público de contas do Estado do Piauí. Advogado(s) do(s) Representado(s): Luanna Gomes Portela (OAB/PI nº 10.959) e outro -(Procuração: Prefeito Municipal - fl. 13 da peça 15 do processo TC/018868/2016). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal - DFAM, à fl. 01 da peça 07 do processo TC/018868/2016, o relatório da V Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal - DFAM, às fls. 01/31 da peça 30 do processo TC/003297/2016, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal -DFAM, às fls. 01/36 da peça 75 do processo TC/003297/2016, o relatório interno de informação do Núcleo de Gestão de Informações Estratégicas para o Combate à Corrupção -NUGEI, às fls. 01/04 da peça 80 do processo TC/003297/2016, a informação da III Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal - DFAM, às fls. 01/02 da

peça 99 do processo TC/003297/2016, as manifestações do Ministério Público de Contas, às fls. 02/10 da peça 01 e fls. 01/02 da peça 09 do processo TC/018868/2016 e às fls. 01/27 da peca 101 do processo TC/003297/2016, a sustentação oral da Advogada Luanna Gomes Portela (OAB/PI nº 10.959), que se reportou ao objeto da representação, o voto do Relator Cons. Kleber Dantas Eulálio, às fls. 01/19 da peça 110 do processo TC/003297/2016, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas e nos termos do voto do Relator, pelo conhecimento da presente representação e, no mérito, pela sua improcedência (art. 234 da Resolução TCE/PI n° 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI n° 13 de 23/01/14). REPRESENTAÇÃO - TC/013174/2016. Objeto: representação diante do descumprimento dos preceitos legais constantes na Lei Nacional de Acesso à Informação (Lei nº 12.527/2011). Representado(s): Leonerso da Silva Marinho – Prefeito Municipal. Advogado(s) do(s) Representado(s): Wallyson Soares dos Anjos (OAB/PI n° 10.290) -(Procuração: Prefeito Municipal - fl. 06 da peça 08 do processo TC/013174/2016); Luanna Gomes Portela (OAB/PI nº 10.959) e outro - (Procuração: Prefeito Municipal - fl. 31 da peça 45 do processo TC/003297/2016). Representante(s): Ministério Público de Contas do Estado do Piauí. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da V Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal - DFAM, às fls. 01/31 da peça 30 do processo TC/003297/2016, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal - DFAM, às fls. 01/36 da peça 75 do processo TC/003297/2016, o relatório interno de informação do Núcleo de Gestão de Informações Estratégicas para o Combate à Corrupção – NUGEI, às fls. 01/04 da peça 80 do processo TC/003297/2016, a informação da III Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/02 da peça 99 do processo TC/003297/2016, as manifestações do Ministério Público de Contas, às fls. 01/06 da peça 01, fls. 01/02 da peça 12 e fl. 01 da peca 15 do processo TC/013174/2016 e às fls. 01/27 da peca 101 do processo TC/003297/2016, a sustentação oral da Advogada Luanna Gomes Portela (OAB/PI nº 10.959), que se reportou ao objeto da representação, o voto do Relator Cons. Kleber Dantas Eulálio, às fls. 01/19 da peça 110 do processo TC/003297/2016, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas e nos termos do voto do Relator, pelo conhecimento da presente representação e, no mérito, pela sua procedência (art. 234 da Resolução TCE/PI nº 13/11 -Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14). Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela aplicação de multa ao gestor, Sr. Leonerso da Silva Marinho (Prefeito Municipal), no valor correspondente a 300 UFR-PI (art. 79, I e II da Lei Estadual nº 5.888/09 c/c o art. 206, III da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art. 384, parágrafo único, da resolução supracitada), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada). FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB). Gestora: Célia Maria Alves dos Santos Cardoso. Advogado(s): Luanna Gomes Portela (OAB/PI nº 10.959) e outro -(Procuração: fl. 34 da peça 45). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da V Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/31 da peça 30, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal - DFAM, às fls. 01/36 da peça 75, o relatório interno de informação do Núcleo de Gestão de Informações Estratégicas para o Combate à

Corrupção - NUGEI, às fls. 01/04 da peça 80, a informação da III Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/02 da peça 99, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/27 da peça 101, a sustentação oral da Advogada Luanna Gomes Portela (OAB/PI nº 10.959), que se reportou às falhas apontadas, o voto do Relator Cons. Kleber Dantas Eulálio, às fls. 01/19 da peça 110, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de regularidade com ressalvas, com fundamento no art. 122, Il da Lei Estadual n° 5.888/09 e nos termos do voto do Relator. Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela aplicação de multa à gestora, Sra. Célia Maria Alves dos Santos Cardoso, no valor correspondente a 300 UFR-PI (art. 79, II da Lei Estadual nº 5.888/09 c/c o art. 206, III da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art. 384, parágrafo único, da resolução supracitada), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada). FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE (FMS). Gestora: Ednólia Pereira da Silva. Advogado(s): Luanna Gomes Portela (OAB/PI nº 10.959) e outro – (Procuração: fl. 33 da peça 45). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da V Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal - DFAM, às fls. 01/31 da peça 30, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal — DFAM, às fls. 01/36 da peça 75, o relatório interno de informação do Núcleo de Gestão de Informações Estratégicas para o Combate à Corrupção – NUGEI, às fls. 01/04 da peca 80, a informação da III Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal -DFAM, às fls. 01/02 da peça 99, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/27 da peça 101, a sustentação oral da Advogada Luanna Gomes Portela (OAB/PI nº 10.959), que se reportou às falhas apontadas, o voto do Relator Cons. Kleber Dantas Eulálio, às fls. 01/19 da peça 110, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de regularidade com ressalvas, com fundamento no art. 122, Il da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator. Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela aplicação de multa ao gestor, Sr. Ednólia Pereira da Silva, no valor correspondente a 300 UFR-PI (art. 79, II da Lei Estadual nº 5.888/09 c/c o art. 206. III da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno. republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art. 384, parágrafo único, da resolução supracitada), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada). FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL (FMAS). Gestora: Francisca da Guia Ferreira da Silva. Advogado(s): Luanna Gomes Portela (OAB/PI nº 10.959) e outro -(Procuração: fl. 32 da peça 45). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da V Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/31 da peça 30, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal - DFAM, às fls. 01/36 da peça 75, o relatório interno de informação do Núcleo de Gestão de Informações Estratégicas para o Combate à Corrupção - NUGEI, às fls. 01/04 da peça 80, a informação da III Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/02 da peça 99, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/27 da peça 101, a sustentação oral da Advogada Luanna Gomes Portela (OAB/PI nº 10.959), que se reportou às falhas apontadas, o voto do Relator Cons. Kleber Dantas Eulálio, às fls. 01/19 da peça 110, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com a manifestação do Ministério

Público de Contas, pelo julgamento de regularidade com ressalvas, com fundamento no art. 122, Il da Lei Estadual n° 5.888/09 e nos termos do voto do Relator. Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela aplicação de multa à gestora, Sra. Francisca da Guia Ferreira da Silva, no valor correspondente a 300 UFR-PI (art. 79, II da Lei Estadual nº 5.888/09 c/c o art. 206, III da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art. 384, parágrafo único, da resolução supracitada), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada). CÂMARA MUNICIPAL. Presidente: Tertuliano Pereira da Paz. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da V Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/31 da peça 30, o contraditório da Il Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal - DFAM, às fls. 01/36 da peça 75, o relatório interno de informação do Núcleo de Gestão de Informações Estratégicas para o Combate à Corrupção - NUGEI, às fls. 01/04 da peça 80, a informação da III Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/02 da peça 99, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/27 da peça 101, o voto do Relator Cons. Kleber Dantas Eulálio, às fls. 01/19 da peça 110, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, concordando parcialmente com a manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de regularidade com ressalvas, com fundamento no art. 122, Il da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator. Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela não aplicação de multa ao gestor, Sr. Tertuliano Pereira da Paz (Presidente). Presentes: Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente); Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons.ª Flora Izabel Nobre Rodrigues; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras. Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raïssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

DECISÃO Nº 934/2021. TC/022569/2019 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO CENTRO DE HEMATOLOGIA E HEMOTERAPIA DO PIAUÍ-HEMOPI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019). Responsável(is): Jurandir Martins dos Santos Filho – Diretor-Geral; Amanda Rosal Lemos - Fiscal de Contrato; Aécio Kleber de Sales Ramos Júnior - Fiscal de Contrato; Luiz Antônio Lemos Soares - Controlador; Isadora Santos Luz Leal Neiva -Membro. Advogado(s): Luís Vitor Sousa Santos (OAB/PI nº 12.002) e outro - (Procuração: Diretor-Geral - fl. 01 da peça 53); Osório Mendes Vieira Neto (OAB/PI nº 13.970) -(Substabelecimento com reserva de poderes: Diretor-Geral - fl. 01 da peça 148). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da III Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Estadual – DFAE, às fls. 01/45 da peça 07, o contraditório da IV Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Estadual -DFAE, às fls. 01/30 da peça 137, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/09 da peça 143, a sustentação oral do Advogado Luís Vitor Sousa Santos (OAB/PI nº 12.002), que se reportou às falhas apontadas, o voto do Relator Cons. Kleber Dantas Eulálio, às fls. 01/10 da peça 151, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, divergindo da manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de regularidade com ressalvas, com fundamento no art. 122, II da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator, "considerando que as falhas remanescentes são de caráter formal, não sendo suficientes a ensejar o julgamento de irregularidade". Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela aplicação de multa ao gestor, Sr. Jurandir Martins dos

Santos Filho (Diretor-Geral), no valor correspondente a 700 UFR-PI (art. 79, II da Lei Estadual nº 5.888/09), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art. 384, parágrafo único, da Resolução TCE/PI nº 13/11 - Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada). Decidiu a Primeira Câmara, também, unânime, pela expedição de determinação (art. 82, X da Resolução TCE/PI n° 13/11 - Regimento Interno, republicada no DOE TCE/PI nº 13 de 23/01/14) ao atual gestor do CENTRO DE HEMATOLOGIA E HEMOTERAPIA DO PIAUÍ-HEMOPI para que: a) PROCEDER à instauração do competente procedimento administrativo de cobrança. em face da Sra. Rosângela Maria Machado Araújo Meneses, com base na normatização aplicável, para que se apure as irregularidades em todos os processos de prestações de contas de suprimento de fundos em que figurou como Tomadora de Suprimento de Fundos. para efeito de glosa dos valores com prestação de contas irregular, sem prejuízo da adoção de medida disciplinar cabível, bem como para que determine a exclusão do servidor do cadastro de tomadores de suprimento de fundos (arts. 11, 12, §1° e 18 do Decreto estadual n° 16.226/2015 c/c art. 11, Instrução Normativa Conjunta CGE/SEFAZ N° 01/2015; b) REMETER o processo administrativo instaurado (peça 59) ao órgão ao qual o servidor, Sr. GERALDO ALVES DA SILVA, CPF ***.936.393-**, esteja vinculado efetivamente, qual seja a SEPLAN, considerando que o julgamento e a eventual aplicação de sanção só podem ocorrer no órgão ao qual o servidor efetivo estiver vinculado, com vistas a apurar e julgar os fatos imputados em decorrência da violação ao art. 138. LC nº 13/94. Presentes: Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente); Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons.ª Flora Izabel Nobre Rodrigues; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras. Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raïssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

DECISÃO Nº 935/2021. TC/014370/2018 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SOCORRO DO PIAUÍ-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018). QUANTO ÀS CONTAS DE GOVERNO: PREFEITURA MUNICIPAL. Prefeita: José Coelho Filho. Advogado(s): Mattson Resende Dourado (OAB-PI nº 6.594) - (sem procuração nos autos; petições às peças 26, 35 e 36); Gianluca Santos da Cunha (OAB/PI nº 12.370) -(sem procuração nos autos). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando as informações da I Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal DFAM, às fls. 01/22 da peca 19, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/15 da peça 29, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/20 da peça 31, a sustentação oral do Advogado Gianluca Santos da Cunha (OAB/PI nº 12.370), que se reportou às falhas apontadas, o voto do Relator Cons. Kleber Dantas Eulálio, às fls. 01/39 da peça 43, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas, pela emissão de parecer prévio recomendando a reprovação, com fundamento no art. 31, § 2º da Constituição Federal, no art. 32, § 1º da Constituição Estadual do Piauí, nos arts. 61 a 63 e 120 da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator, considerando o seguinte: a) Diante das INCONSISTÊNCIAS no envio das prestações de contas do ente, não foi possível fazer uma análise quanto à situação financeira, econômica e patrimonial da Prefeitura de Socorro do Piauí-PI; b) No exercício financeiro em análise não restou evidenciado o cumprimento de todos os índices constitucionais e legais impostos ao município, uma vez que a Prefeitura Municipal extrapolou o limite de gastos com pessoal definido pela lei de responsabilidade fiscal, não atingiu o mínimo de gastos com manutenção e desenvolvimento do ensino e desobedeceu ao limite de repasse ao Poder Legislativo local. Trata-se de ocorrências de natureza grave e relevantes no contexto das contas analisadas; c) Foi registrada publicação dos decretos fora do prazo, decretos publicados com valores divergentes do informado nas prestações de contas, atrasos no envio de prestações de contas, insuficiência da arrecadação tributária, despesas com pessoal contabilizadas indevidamente e falhas no Portal de Transparência Municipal; d) Quanto ao IEGM, o município foi avaliado com nota superior à nota do exercício anterior em seis quesitos, meio ambiente, educação, fiscal, governança de TI, planejamento e saúde. Quanto à distorção idade-série, o município apresentou redução nos anos iniciais e finais. Presentes: Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente); Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons.ª Flora Izabel Nobre Rodrigues; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras. Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raïssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

DECISÃO Nº 936/2021. TC/022212/2019 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MADEIRO-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019). Processo(s) apensado(s): TC/004915/2019 - Representação. QUANTO ÀS CONTAS DE GOVERNO: PREFEITURA MUNICIPAL. Prefeito: José Cassimiro de Araújo Neto. Advogado(s): Luanna Gomes Portela (OAB/PI nº 10.959) e outro - (Procuração: fl. 01 da peça 39). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da I Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/32 da peça 18, a Certidão da Divisão de Comunicação Processual, à fl. 01 da peça 27, o Termo de Conclusão da Instrução da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/02 da peça 30, as manifestações do Ministério Público de Contas, às fls. 01/26 da peca 32 e fl. 01 da peca 35, a sustentação oral da Advogada Luanna Gomes Portela (OAB/PI nº 10.959), que se reportou às falhas apontadas, o voto do Relator Cons. Kleber Dantas Eulálio, às fls. 01/33 da peça 40, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, divergindo da manifestação do Ministério Público de Contas, pela emissão de parecer prévio recomendando a aprovação com ressalvas, com fundamento no art. 31, § 2º da Constituição Federal, no art. 32, § 1º da Constituição Estadual do Piauí, nos arts. 61 a 63 e 120 da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator, observando-se o seguinte: a) Considerando os critérios de materialidade, gravidade e repercussão negativa sobre as contas analisadas, tem-se que as irregularidades apontadas não comprometem a totalidade das contas aqui examinadas, tanto com relação à execução dos orçamentos, quanto no que se refere à opinião a respeito do Balanço Geral; b) Considerando as ponderações levantadas em Plenário com relação ao limite mínimo de 60% destinado ao pagamento da remuneração dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício na rede pública, nos termos do art. 21, § 2º da Lei nº 11.494 de 20/06/2007, mencionando que os empenhos do mês de dezembro de 2019 com pagamento do INSS dos professores não foram computados no referido gasto, porque o Município tem até o dia 20 do mês subsequente para pagamento, no caso, mês de janeiro. REPRESENTAÇÃO - TC/004915/2019. Objeto: representação sobre irregularidade na Administração Municipal – Descumprimento da Lei de Transparência. Representado(s): José Cassimiro de Araújo Neto – Prefeito Municipal. Representante(s): Ministério Público de contas do Estado do Piauí. Advogado(s) do(s) Representado(s): Luanna Gomes Portela (OAB/PI nº 10.959) e outros - (Procuração: Prefeito Municipal - fl. 12 da peça 07 do processo

TC/004915/2019). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando as informações da I Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal -DFAM, às fls. 01/08 da peça 12 do processo TC/004915/2019 e às fls. 01/32 da peça 18 do processo TC/022212/2019, a Certidão da Divisão de Comunicação Processual, à fl. 01 da peça 27 do processo TC/022212/2019, o Termo de Conclusão da Instrução da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal - DFAM, às fls. 01/02 da peça 30 do processo TC/022212/2019, as manifestações do Ministério Público de Contas, às fls. 01/26 da peça 32 e fl. 01 da peça 35 do processo TC/022212/2019, a sustentação oral da Advogada Luanna Gomes Portela (OAB/PI nº 10.959), que se reportou às falhas apontadas, o voto do Relator Cons. Kleber Dantas Eulálio, às fls. 01/33 da peça 40 do processo TC/022212/2019, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, concordando parcialmente com a manifestação do Ministério Público de Contas e nos termos do voto do Relator, pelo conhecimento da presente representação e, no mérito, pela sua procedência (art. 234 da Resolução TCE/PI nº 13/11 - Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14). Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela não aplicação de multa ao gestor representado, Sr. José Cassimiro de Araújo Neto (Prefeito Municipal). Presentes: Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente); Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons.ª Flora Izabel Nobre Rodrigues; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras. Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raïssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

RELATOR: CONS^a. FLORA IZABEL NOBRE RODRIGUES

DECISÃO Nº 937/2021. TC/007105/2018 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA ALEGRE-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017). QUANTO ÀS CONTAS DE GOVERNO: PREFEITURA MUNICIPAL. Prefeito: Carlos Magno Fortes Machado. Advogado(s): Antônio José Viana Gomes (OAB/PI nº 3.530) – (Procuração: fl. 02 da peça 39 e fl. 04 da peça 40); Marcus Vinícius Santos Spíndola Rodrigues (OAB/PI nº 12.276) – (Procuração: fl. 01 da peça 58). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos. considerando a informação da III Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/20 da peça 18, a informação da Divisão de Fiscalização dos Regimes Próprios de Previdência Social da Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFRPPS/DFAP, às fls. 01/04 da peça 30, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/13 da peça 45, o contraditório da Divisão de Fiscalização dos Regimes Próprios de Previdência Social da Diretoria de Fiscalizações Especializadas - DFRPPS/DFESP, às fls. 01/06 da peça 48, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/17 da peca 51, a sustentação oral do Advogado Marcus Vinícius Santos Spíndola Rodrigues (OAB/PI nº 12.276), que se reportou às falhas apontadas, o voto do Relatora Cons.ª Flora Izabel Nobre Rodrigues, às fls. 01/19 da peça 64, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, concordando parcialmente com a manifestação do Ministério Público de Contas, pela emissão de parecer prévio recomendando a reprovação, com fundamento no art. 31, § 2º da Constituição Federal, no art. 32, § 1º da Constituição Estadual do Piauí, nos arts. 61 a 63 e 120 da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto da Relatora: a) considerando que os pontos críticos recaem sobre o limite ultrapassado em Despesa com Pessoal, bem como na violação ao Princípio do Equilíbrio Financeiro e Atuarial do RPPS do Município, ocorrências gravosas

que culminam em julgamento desfavorável às contas; b) considerando as razões apresentadas pelas Divisões Técnicas (peças 45 e 48) e no parecer ministerial (peça 51). Decidiu a Primeira Câmara, também, unânime, pela recomendação (art. 82, X da Resolução TCE/PI n° 13/11 – Regimento Interno, republicada no DOE TCE/PI nº 13 de 23/01/14) ao atual gestor da Prefeitura Municipal de Lagoa Alegre-PI para que: a) promova alterações no sítio eletrônico do órgão, de forma a adequar e atualizar a referida página na internet ao que disciplina a legislação aplicável aos portais de transparência; b) registre o valor bruto da receita arrecadada com a Contribuição para o Custeio da Iluminação Pública, bem como da despesa total realizada com o pagamento das faturas de energia, tendo em vista o princípio do orcamento bruto, no qual todas as receitas e despesas devem ser registradas pelos seus totais; c) quanto ao Índice de Desenvolvimento da Educação Básica, envide os maiores esforços para melhorar seus índices e contribuir, em conjunto, para que o Brasil conquiste 6 pontos no IDEB em 2022, nota essa equivalente à média dos estudantes dos países da Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE): a) quanto ao Índice de Efetividade da Gestão Municipal, empreenda esforços para que a cada exercício avaliado por esta Corte de Contas, se visualize o crescimento do município em cada área, de forma a atingir, no mínimo, a nota B (Efetiva) e, consequentemente, a melhora nas políticas públicas aos seus munícipes; e b) adote medida de equacionamento de déficit atuarial para o Regime Próprio da Previdência Social, adotando as medidas recomendadas pela Previdência, no âmbito da Portaria nº 403/08 do Ministério da Previdência Social, e promova a regularização administrativa do Certificado de Regularidade Previdenciária, em atendimento aos preceitos da Portaria nº 204/2008 do Ministério da Previdência Social. Presentes: Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente); Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras. Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raïssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

DECISÃO Nº 939/2021. TC/007956/2018 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO MUNICÍPIO DE COLÔNIA DO PIAUÍ-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018). QUANTO ÀS CONTAS DE GESTÃO: PREFEITURA MUNICIPAL. Prefeita: Lúcia de Fátima Barroso Moura de Abreu Sá. Advogado(s): Lenora Conceição Lopes Campelo Vieira (OAB/PI nº 7.332) e outro - (Procuração: fl. 09 da peça 23). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da III Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/24 da peça 03, a informação da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal - DFAM, à fl. 01 da peça 27, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal -DFAM, às fls. 01/14 da peça 37, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/14 da peca 39, a sustentação oral da Advogada Lenora Conceição Lopes Campelo Vieira (OAB/PI nº 7.332), que se reportou às falhas apontadas, o voto da Relatora Cons.ª Flora Izabel Nobre Rodrigues, às fls. 01/14 da peça 43, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, divergindo da manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de regularidade com ressalvas, com fundamento no art. 122, II da Lei Estadual n° 5.888/09 e nos termos do voto da Relatora. Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela recomendação (art. 82, X da Resolução TCE/PI nº 13/11 - Regimento Interno, republicada no DOE TCE/PI nº 13 de 23/01/14) ao(à) atual gestor(a) da Prefeitura Municipal de Colônia do Piauí-PI para que: a) adeque os veículos utilizados para o transporte escolar, nos termos as diretrizes estabelecidas no CTB e no quia de transporte

escolar; b) e implante e utilize o sistema HÓRUS, no intuito de haver um controle mais eficiente do estoque e distribuição de medicamentos adquiridos pelo município; c) aplique instrumentos efetivos para o controle do consumo de combustíveis, nos termos do relatório de gestão apresentado neste processo: d) envide esforcos, no sentindo de manter um servico eficiente de coleta de lixo no município. SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO. Secretária: Maria Dalvileide de Sousa. Advogado(s): Lenora Conceição Lopes Campelo Vieira (OAB/PI nº 7.332) e outro – (Procuração: fl. 01 da peça 34). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da III Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/24 da peça 03, a informação da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal - DFAM, à fl. 01 da peça 27, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/14 da peça 37, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/14 da peça 39, a sustentação oral da Advogada Lenora Conceição Lopes Campelo Vieira (OAB/PI nº 7.332), que se reportou às falhas apontadas, o voto da Relatora Cons.ª Flora Izabel Nobre Rodrigues, às fls. 01/14 da peça 43, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, divergindo da manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de regularidade com ressalvas, com fundamento no art. 122, Il da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto da Relatora. SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE. Secretário: Luciano Dantas Martins. Advogado(s): Lenora Conceição Lopes Campelo Vieira (OAB/PI nº 7.332) e outro - (Procuração: fl. 11 da peça 23). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da III Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/24 da peça 03, a informação da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, à fl. 01 da peça 27, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal - DFAM, às fls. 01/14 da peça 37, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/14 da peca 39, a sustentação oral da Advogada Lenora Conceição Lopes Campelo Vieira (OAB/PI nº 7.332), que se reportou às falhas apontadas, o voto da Relatora Cons.ª Flora Izabel Nobre Rodrigues, às fls. 01/14 da peça 43, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, concordando parcialmente com a manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de regularidade com ressalvas, com fundamento no art. 122, Il da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto da Relatora. CONTROLADORIA. Controlador: Marisane dos Santos Borges da Silva. Advogado(s): Lenora Conceição Lopes Campelo Vieira (OAB/PI nº 7.332) e outro -(Procuração: fl. 12 da peça 23). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da III Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/24 da peça 03, a informação da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal - DFAM, à fl. 01 da peça 27, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal -DFAM, às fls. 01/14 da peça 37, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/14 da peça 39, a sustentação oral da Advogada Lenora Conceição Lopes Campelo Vieira (OAB/PI nº 7.332), que se reportou às falhas apontadas, o voto da Relatora Cons.ª Flora Izabel Nobre Rodrigues, às fls. 01/14 da peça 43, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, concordando parcialmente com a manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de regularidade com ressalvas, com fundamento no art. 122, Il da Lei Estadual n° 5.888/09 e nos termos do voto da Relatora. CÂMARA MUNICIPAL. Presidente: Saturnino Gomes da Silva. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da III Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização

Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/24 da peça 03, a informação da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, à fl. 01 da peça 27, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal -DFAM. às fls. 01/14 da peca 37. a manifestação do Ministério Público de Contas. às fls. 01/14 da peça 39, o voto da Relatora Cons.ª Flora Izabel Nobre Rodrigues, às fls. 01/14 da peça 43, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, concordando parcialmente com a manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de regularidade com ressalvas, com fundamento no art. 122, Il da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto da Relatora. Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela recomendação (art. 82, X da Resolução TCE/PI nº 13/11 - Regimento Interno, republicada no DOE TCE/PI nº 13 de 23/01/14) ao(à) atual gestor(a) da Prefeitura Municipal de Colônia do Piauí-PI para que realize a adequação do Portal da Transparência, nos termos da Instrução Normativa TCE-PI n.º 01/2019. Presentes: Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente); Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons.ª Flora Izabel Nobre Rodrigues; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras. Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raïssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

DECISÃO Nº 940/2021. TC/016037/2020 - REPRESENTAÇÃO CONTRA A PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO INÁCIO DO PIAUÍ-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020). Objeto: Irregularidades na Transparência Municipal. Representado(s): Tairo Moura Mesquita -Prefeito Municipal. Representante(s): Ministério Público de Contas do Estado do Piauí. Advogado(s) do(s) Representado(s): Armando Ferraz Nunes (OAB/PI nº 14/77) e outros -(procuração: Prefeito Municipal – fl. 02 da peça 15). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a Certidão da Divisão de Comunicação Processual, à fl. 01 da peca 08, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/03 da peca 11, o voto da Relatora Cons.ª Flora Izabel Nobre Rodrigues, às fls. 01/03 da peça 16, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, concordando parcialmente com a manifestação do Ministério Público de Contas e nos termos do voto da Relatora, pelo conhecimento da presente representação e, no mérito, pela sua procedência (art. 234 da Resolução TCE/PI n° 13/11 - Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), "em razão da avaliação negativa do Portal da Transparência Institucional". Decidiu a Primeira Câmara, também, unânime, pela expedição de determinação (art. 82, X da Resolução TCE/PI n° 13/11 - Regimento Interno, republicada no DOE TCE/PI n° 13 de 23/01/14) ao atual gestor da Prefeitura Municipal de Santo Inácio do Piauí-PI para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, "realize a adequação do Portal da Transparência do Município de Santo Inácio do Piauí, nos termos da Instrução Normativa TCE-PI n.º 01/2019". Presentes: Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente); Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons.ª Flora Izabel Nobre Rodrigues; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras. Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raïssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

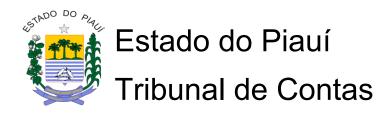
RELATOR: CONS. SUBSTITUTO JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO

DECISÃO Nº 941/2021. TC/007710/2018 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DA SERRA-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018). QUANTO

ÀS CONTAS DE GESTÃO: PREFEITURA MUNICIPAL. Prefeito: Ananias Fernandes de Sousa. Advogado(s): Germano Tavares Pedrosa e Silva (OAB/PI nº 5.952) – (Procuração: fl. 17 da peça 42). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da VI Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM. às fls. 01/42 da peça 13, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal - DFAM, às fls. 01/34 da peça 47, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/29 da peça 49, a sustentação oral do Advogado Germano Tavares Pedrosa e Silva (OAB/PI nº 5.952), que se reportou às falhas apontadas, a proposta de voto do Relator Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, às fls. 01/39 da peça 59, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, concordando parcialmente com a manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de irregularidade, com fundamento no art. 122, III da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos da proposta de voto do Relator. Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela aplicação de multa ao gestor, Sr. Ananias Fernandes de Sousa (Prefeito Municipal), no valor correspondente a 1.200 UFR-PI (art. 79, I e II, da Lei Estadual nº 5.888/09), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art. 384, parágrafo único, da Resolução TCE/PI nº 13/11 - Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada). FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB). Gestora: Arlene Fernandes de Sousa Cavalcante. Advogado(s): Germano Tavares Pedrosa e Silva (OAB/PI nº 5.952) - (Procuração: fl. 18 da peça 42). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da VI Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/42 da peça 13, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal -DFAM, às fls. 01/34 da peça 47, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/29 da peça 49, a sustentação oral do Advogado Germano Tavares Pedrosa e Silva (OAB/PI nº 5.952), que se reportou às falhas apontadas, o voto do Relator Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, às fls. 01/39 da peça 59, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, divergindo da manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de regularidade com ressalvas, com fundamento no art. 122, Il da Lei Estadual n° 5.888/09 e nos termos da proposta de voto do Relator. Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela aplicação de multa à gestora, Sra. Arlene Fernandes de Sousa Cavalcante, no valor correspondente a 500 UFR-PI (art. 79, I e II, da Lei Estadual nº 5.888/09 c/c o art. 206, I, II e III da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art. 384, parágrafo único, da resolução supracitada), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada). FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE (FMS). Gestor: João Lima Rocha. Advogado(s): Germano Tavares Pedrosa e Silva (OAB/PI nº 5.952) - (Procuração: fl. 20 da peça 42). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da VI Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/42 da peça 13, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/34 da peça 47, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/29 da peça 49, a sustentação oral do Advogado Germano Tavares Pedrosa e Silva (OAB/PI nº 5.952), que se reportou às falhas apontadas, o voto do Relator Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, às fls. 01/39 da peça 59, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira

Câmara, unânime, divergindo da manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de **regularidade**, com fundamento no art. 122, I da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos da proposta de voto do Relator. FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. Gestores: Antônia Nogueira de Sousa. Advogado(s): Germano Tavares Pedrosa e Silva (OAB/PI nº 5.952) - (Procuração: fl. 21 da peça 42). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da VI Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/42 da peça 13, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/34 da peca 47, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/29 da peça 49, a sustentação oral do Advogado Germano Tavares Pedrosa e Silva (OAB/PI nº 5.952), que se reportou às falhas apontadas, o voto do Relator Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, às fls. 01/39 da peca 59, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, divergindo da manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de **regularidade**, com fundamento no art. 122, I da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos da proposta de voto do Relator. CÂMARA MUNICIPAL. Presidente: Carlos Cézar Vieira Lima. Advogado(s): Ulisses de Oliveira Sales (OAB/PI nº 4.017) – (sem procuração nos autos; petição à peca 45). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da VI Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal -DFAM, às fls. 01/42 da peça 13, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/34 da peça 47, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/29 da peça 49, o voto do Relator Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, às fls. 01/39 da peça 59, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de regularidade com ressalvas, com fundamento no art. 122, Il da Lei Estadual n° 5.888/09 e nos termos da proposta de voto do Relator. **Presentes**: Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente); Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons.ª Flora Izabel Nobre Rodrigues; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras. Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raïssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

DECISÃO Nº 942/2021. TC/011375/2018 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CRISTINO CASTRO-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018). QUANTO ÀS CONTAS DE GOVERNO: PREFEITURA MUNICIPAL. Prefeito: Manoel Pereira de Sousa Júnior. Advogado(s): Braulio André Rodrigues de Melo (OAB/PI nº 6.604) -(Procuração: fl. 01 da peça 55). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando as informações da I Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal - DFAM, às fls. 01/35 da peça 44, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/25 da peça 57, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/25 da peça 59, o voto do Relator Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, às fls. 01/18 da peça 62, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, concordando parcialmente com a manifestação do Ministério Público de Contas, pela emissão de parecer prévio recomendando a reprovação, com fundamento no art. 31, § 2º da Constituição Federal, no art. 32, § 1º da Constituição Estadual do Piauí, nos arts. 61 a 63 e 120 da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator. Presentes: Cons. Kleber Dantas Eulálio (Presidente em exercício); Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em razão da ausência momentânea justificada do Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho; e Cons.



Substituto Jackson Nobre Veras. **Representante do Ministério Público de Contas presente**: Procuradora Raïssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

DECISÃO Nº 943/2021. TC/009766/2020 - APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (REGRA DE TRANSIÇÃO – ART. 3°, I II, III E PARÁGRAFO ÚNICO DA EC Nº 47/05). INTERESSADO: FRANCISCO GRACITÓNIO LOPES DE CARVALHO (CPF n° 099.010.513- 04, RG n° 190.921-PI), ocupante do cargo de Técnico da Fazenda Estadual, Classe Especial, Referência "B", Matrícula nº 0428469, do quadro de pessoal da Secretaria da Fazenda do Estado do Piauí. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal-DFAP, às fls. 01/02 da peça 03, a manifestação do Ministério Público de Contas-MPC, às fls. 01/02 da peça 04, o voto do Relator Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, às fls. 01/03 da peça 07, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, considerando a informação da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal-DFAP, em sintonia com o parecer do Ministério Público de Contas, em atendimento ao Princípio da Legalidade e nos termos do voto do Relator, julgar ilegal o ato concessório (Portaria nº 3.350/2019-PIAUÍ PREVIDÊNCIA de 19 de dezembro de 2019, publicada na página 01 do Diário Oficial nº 003 de 06/01/2020, às fls. 214 e 218 da peça 01) que concede ao Sr. FRANCISCO GRACITÓNIO **LOPES DE CARVALHO** (CPF n° 099.010.513- 04, RG n° 190.921-PI) uma APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (Regra de Transição – art. 3°, I II, III e parágrafo único da EC n° 47/05), não autorizando o seu registro (art. 197, II e parágrafo único, da Resolução TCE/PI n° 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), "em virtude da transposição do cargo de Agente Administrativo para o de Técnico da Fazenda Estadual, em sintonia com a decisão proferida por esta Corte de Contas, no Processo TC-O 034351/08, que concluiu pela inconstitucionalidade do § 2º do art. 4° da Lei Complementar n° 62/05". No presente caso, o interessado ingressou no Serviço Público Estadual em 13/05/87, contratado como Agente Administrativo II, sendo que em 05/10/89 foi enquadrado no Regime Jurídico Estatutário como Agente Administrativo e, posteriormente, em 27/12/05, a LC n° 62/05 reenquadrou o servidor como Técnico da Fazenda Estadual (fl.125 da peça 01). Decidiu a Primeira Câmara, ainda, dar ciência do teor desta decisão ao interessado, Sr. FRANCISCO GRACITÓNIO LOPES DE CARVALHO (CPF n° 099.010.513- 04, RG n° 190.921-PI), facultando-lhe a interposição do recurso previsto no art. 154 da Lei Estadual nº 5.888/09, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da data da juntada do Aviso de Recebimento (AR) aos autos (art. 428, §4º, da resolução supracitada), bem como, após transcorrido o prazo recursal sem a manifestação da interessada, oficiar à Fundação Piauí Previdência para que comprove, junto a esta Corte de Contas, o cumprimento desta decisão transitada em julgado no prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar da ciência da mesma (conforme o art. 375 c/c o art. 376 da resolução supracitada). Presentes: Cons. Kleber Dantas Eulálio (Presidente em exercício); Cons.ª Flora Izabel Nobre Rodrigues; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em razão da ausência momentânea justificada do Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras. Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raïssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

DECISÃO Nº 945/2021. **TC/007190/2020 – DENÚNCIA CONTRA A PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JULIÃO-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020)**. Objeto: supostas irregularidades nos gastos com o combate a Covid-19. Denunciado(s): Jonas Bezerra de

Alencar – Prefeito Municipal. Denunciante(s): sigiloso. Advogado(s) do(s) Denunciado(s): Luís Fellipe Martins Rodrigues de Araújo (OAB/PI nº 16.009) e outro - (Procuração: Prefeito Municipal – fl. 04 da peça 09). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da VI Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal -DFAM, às fls. 01/11 da peça 16, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/05 da peça 18, a sustentação oral do Advogado Luís Fellipe Martins Rodrigues de Araújo (OAB/PI nº 16.009), que se reportou ao objeto da denúncia, a proposta de voto do Relator Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, às fls. 01/06 da peça 21, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, concordando parcialmente com a manifestação do Ministério Público de Contas e nos termos da proposta de voto do Relator. pelo conhecimento da presente denúncia e, no mérito, pela sua procedência parcial (art. 226 da Resolução TCE/PI n° 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI n° 13 de 23/01/14). Presentes: Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente); Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons.ª Flora Izabel Nobre Rodrigues; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras. Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raïssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

DECISÃO Nº 946/2021. TC/004638/2020 - REPRESENTAÇÃO CONTRA A PREFEITURA MUNICIPAL DE NAZÁRIA-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020). Objeto: supostas irregularidades na realização do Pregão Presencial nº 05/2020. Representado(s): Osvaldo Bonfim de Carvalho - Prefeito Municipal; e Flávio Setton Sampaio de Carvalho - Pregoeiro. Representante(s): Vilmar Barros Miranda – Diretor da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal-DFAM do TCE/PI; e Cláudia de Moraes Nunes Dourado - Chefe da IV Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal-DFAM do TCE/PI. Advogado(s) do(s) Representado(s): Diego Alencar da Silveira (OAB/PI nº 4.709) -(Procuração: Prefeito Municipal - fl. 04 da peça 17). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a Decisão Monocrática nº 136/2020-GJC, às fls. 01/07 da peça 03, a Decisão Plenária nº 331/20-EX, à fl. 01 da peça 08, o relatório da IV Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal - DFAM, às fls. 01/05 da peça 23, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/04 da peça 25, a proposta de voto do Relator Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, às fls. 01/04 da peça 28, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, concordando parcialmente com a manifestação do Ministério Público de Contas e nos termos da proposta de voto do Relator, pelo conhecimento da presente representação e, no mérito, pela sua procedência (art. 234 da Resolução TCE/PI n° 13/11 - Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI n° 13 de 23/01/14). Presentes: Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente); Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons.ª Flora Izabel Nobre Rodrigues; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras. Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raïssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

DECISÃO Nº 948/2021. TC/013695/2020 – REPRESENTAÇÃO CONTRA A PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA HORA-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020). Objeto: Omissão na disponibilização e divulgação, por meios eletrônicos de acesso público, das informações exigidas em lei para fins de transparência da gestão pública. Representado(s): Francieudo do Nascimento Carvalho – Prefeito Municipal. Representante(s): Ministério Público de Contas do Estado do Piauí. Advogado(s) do(s) Representado(s): Luanna Gomes Portela (OAB/PI 10.959) e outros – (Procuração: Prefeito Municipal – fl. 01 da peça 12). Vistos, relatados e

discutidos os presentes autos, considerando a informação da Divisão de Comunicação Processual, à fl. 01 da peça 06, as manifestações do Ministério Público de Contas, às fls. 01/05 da peça 01 e fls. 01/03 da peça 16, a sustentação oral da Advogada Luanna Gomes Portela (OAB/PI 10.959), que se reportou ao objeto da representação, a proposta de voto do Relator Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, às fls. 01/04 da peça 19, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, concordando parcialmente com a manifestação do Ministério Público de Contas e nos termos da proposta de voto do Relator, pelo **conhecimento** da presente **representação** e, no mérito, pela sua **procedência** (*art. 234 da Resolução TCE/PI n° 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14). Presentes: Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente); Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons.ª Flora Izabel Nobre Rodrigues; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras. Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raïssa Maria Rezende de Deus Barbosa.*

DECISÃO Nº 949/2021. TC/015981/2019 - ADMISSÃO DE PESSOAL DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ANGICAL DO PIAUÍ-PI (PROCESSO SELETIVO - EDITAL Nº 001/2019). Fase Processual: Fiscalização Concomitante à Realização do Processo Seletivo. Responsável: Maria Neta de Souza Santos Nunes - Prefeita Municipal. Advogado(s): Uanderson Ferreira da Silva (OAB/PI nº 5.456) - (Procuração: Prefeita Municipal - fl. 11 da peça 16); Esdras de Lima Nery (OAB/PI nº 7.671) - (Substabelecimento com reserva de poderes: Prefeita Municipal - fl. 01 da peça 28). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a Informação Inicial em Fiscalização de Processo Seletivo da Seção de Fiscalização de Admissão de Pessoal - SFAP (peças 04 a 10), a Informação em Processo de Admissão da Seção de Fiscalização de Admissão de Pessoal - SFAP (peças 18 a 22), a manifestação do Ministério Público de Contas (peça 23), a sustentação oral do Advogado Esdras de Lima Nery (OAB/PI nº 7.671), que se reportou às falhas apontadas, a proposta de voto do Relator Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo (peça 26), e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, considerando a fase processual (Fiscalização Concomitante à Realização do Processo Seletivo), divergindo da manifestação ministerial e nos termos da proposta de voto do Relator, pelo julgamento de regularidade com ressalvas do Processo Seletivo (Edital nº 001/2019) da Prefeitura Municipal de Angical do Piauí-PI, sob a responsabilidade da Sra. Maria Neta de Souza Santos Nunes (Prefeita Municipal), na forma prevista no art. 11 da Resolução TCE/PI n° 23/2016, alterada pela Resolução TCE/PI n° 33/2016, destinado à contratação temporária de pessoal, "uma vez que o mesmo ostenta vícios, mas que não se afiguram graves e insanáveis, restando válidas as admissões". Presentes: Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente); Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons.ª Flora Izabel Nobre Rodrigues; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras. Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raïssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

DECISÃO Nº 950/2021. **TC/019577/2019 – ADMISSÃO DE PESSOAL DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO DO GURGUÉIA-PI (PROCESSO SELETIVO – EDITAL Nº 001/2019)**. Fase Processual: Fiscalização Concomitante à Realização do Processo Seletivo. Responsável: Paulo Lustosa Nogueira – Prefeito Municipal. Advogado(s): Luanna Gomes Portela (OAB/PI 10.959) – (Procuração: Prefeito Municipal – fl. 03 da peça 16). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a Informação Inicial em Fiscalização de Processo Seletivo da Seção de Fiscalização de Atos de Pessoal – SFAP (peças 10 a 12),

a Decisão Monocrática nº 335/2019-GJC (peça 13), a Decisão Plenária nº 1.448/19-EX (peça 18), o Relatório de Contraditório em Fiscalização de Processo Seletivo da Seção de Fiscalização de Admissão de Pessoal – SFAP (peças 27 a 29), a manifestação do Ministério Público de Contas (peça 30), a sustentação oral da Advogada Luanna Gomes Portela (OAB/PI 10.959), que se reportou às falhas apontadas, a proposta de voto do Relator Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo (peça 33), e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, considerando a fase processual (Fiscalização Concomitante à Realização do Processo Seletivo), divergindo da manifestação ministerial e nos termos da proposta de voto do Relator, pelo julgamento de regularidade do Processo Seletivo (Edital nº 001/2019) da Prefeitura Municipal de São Gonçalo do Gurguéia-PI, sob a responsabilidade do Sr. Paulo Lustosa Nogueira (Prefeito Municipal), na forma prevista no art. 11 da Resolução TCE/PI n° 23/2016, alterada pela Resolução TCE/PI n° 33/2016, destinado à contratação temporária de pessoal. Decidiu a Primeira Câmara, também, unânime, pela expedição de determinação (art. 82, X da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno. republicada no DOE TCE/PI nº 13 de 23/01/14) ao atual gestor da PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO DO GURGUÉIA-PI para que insira as admissões decorrentes do Edital nº 001/2019 no Sistema RHWeb, nos termos do art. 7º Resolução TCE/PI nº 23/2016, no prazo de 15 (quinze) dias, ficando ciente o gestor, por meio de sua advogada, na presente sessão. Presentes: Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente); Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons.ª Flora Izabel Nobre Rodrigues; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras. Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raïssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

RELATOR: CONS. SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS

DECISÃO Nº 952/2021. TC/015037/2020 - REPRESENTAÇÃO CONTRA A PREFEITURA MUNICIPAL DE ELIZEU MARTINS-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020). Objeto: Representação em decorrência de sua omissão na disponibilização e divulgação, por meios eletrônicos de acesso público, das informações exigidas em lei para fins de transparência da gestão pública. Representado(s): Marcos Aurélio Guimarães de Araújo – Prefeito Municipal. Representante(s): Ministério Público de Contas do Estado do Piauí. Advogado(s) do(s) Representado(s): Valmir Martins Falcão Sobrinho (OAB/PI nº 3.706) e outros – (Procuração: Prefeito Municipal – fl. 02 da peça 15). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando as manifestações do Ministério Público de Contas, às fls. 01/04 da peça 01, fls. 01/04 da peça 11 e fls. 01/03 da peça 22, a sustentação oral do Advogado Valmir Martins Falcão Sobrinho (OAB/PI nº 3.706), que se reportou ao objeto da representação, a proposta de voto do Relator Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, às fls. 01/03 da peça 26, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, concordando parcialmente com a manifestação do Ministério Público de Contas e nos termos da proposta de voto do Relator, pelo conhecimento da presente representação e, no mérito, pela sua procedência (art. 234 da Resolução TCE/PI n° 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI n° 13 de 23/01/14). Decidiu a Primeira Câmara, também, unânime, pela expedição de determinação (art. 82, X da Resolução TCE/PI n° 13/11 – Regimento Interno, republicada no DOE TCE/PI n° 13 de 23/01/14) ao Sr. Marcos Aurélio Guimarães de Araújo, Prefeito Municipal de Elizeu Martins-PI, para que, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, promova a inserção de dados no sítio eletrônico do órgão de forma a adequar e atualizar a referida página na internet ao que disciplina a Lei Complementar nº 101/2000 (mormente o artigo 48, caput, do referido diploma), a Lei nº 12.527/2011 (artigo 8º) e a Instrução Normativa nº 01/2019. **Presentes**: Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente); Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons.ª Flora Izabel Nobre Rodrigues; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras. **Representante do Ministério Público de Contas presente**: Procuradora Raïssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

DECISÃO Nº 953/2021. TC/015880/2020 - REPRESENTAÇÃO CONTRA A PREFEITURA MUNICIPAL DE MILTON BRANDÃO-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020). Objeto: Supostas irregularidades no contrato de nº 01.1711/2020. Representado(s): Expedito Rodrigues de Sousa - Prefeito Municipal. Representante(s): Lisandro Gonçalves da Silva. Advogado(s) do(s) Representado(s): Naiza Pereira Aguiar (OAB/PI nº 12.411) - (sem procuração nos autos: Prefeito Municipal, com petição à peça 09); Daniel de Aguiar Gonçalves (OAB/PI nº 11.881) - (procuração: Prefeito Municipal - fl. 01 da peça 24). Advogado(s) do(s) Representante(s): Fernando Ferreira Correia Lima (OAB/PI n° 6.466) e outro - (sem procuração nos autos; petição à peça 02). Este processo teve seu julgamento iniciado na Sessão Ordinária da Primeira Câmara nº 38 de 19 de outubro de 2021 (conforme Decisão nº 899/2021, à fl. 01 da peça 21). Na presente sessão, deu-se prosseguimento ao julgamento da Representação contra a Prefeitura Municipal de Milton Brandão-PI (exercício financeiro de 2020), ficando o teor do julgamento como segue abaixo. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da IV Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/18 da peça 15, a manifestação do Ministério Público de Contas, à fl. 01 da peça 13 e fls. 01/14 da peça 17, a sustentação oral do Advogado Daniel de Aguiar Gonçalves (OAB/PI nº 11.881), que se reportou ao objeto da representação, a proposta de voto do Relator Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, às fls. 01/05 da peça 26, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas e nos termos da proposta de voto do Relator, pelo conhecimento da presente representação e, no mérito, pela sua procedência parcial (art. 234 da Resolução TCE/PI n° 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14). Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela aplicação de multa ao gestor, Sr. Expedito Rodrigues de Sousa (Prefeito Municipal), no valor correspondente a 300 UFR-PI (art. 79, II da Lei Estadual nº 5.888/09), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art. 384, parágrafo único, da Resolução TCE/PI nº 13/11 - Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada). Compuseram o quórum de votação no julgamento do presente processo o Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, o Cons. Kleber Dantas Eulálio e o Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho, repetindo-se, assim, a composição votante registrada na sessão julgadora inicial do dia 19/10/2021 (Decisão nº 899/2021, à fl. 01 da peça 21). Presentes: Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente); Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons. a Flora Izabel Nobre Rodrigues; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras. Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raïssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

DECISÃO Nº 956/2021. TC/016549/2020 - DENÚNCIA CONTRA A PREFEITURA MUNICIPAL DE MILTON BRANDÃO-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020). Objeto:

supostas irregularidades na Administração Municipal. Denunciado(s): Expedito Rodrigues de Sousa – Prefeito Municipal. Denunciante(s): Lisandro Gonçalves da Silva. Advogado(s) do(s) Denunciado(s): Naiza Pereira Aguiar (OAB/PI nº 12.411) - (sem procuração nos autos: Prefeito Municipal, com petição à peça 07). Advogado(s) do(s) Denunciante(s): Fernando Ferreira Correia Lima (OAB/ PI nº 6.466) – (Procuração: fl. 09 da peça 01). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da IV Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/08 da peça 10, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/04 da peça 12, a proposta de voto do Relator Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, às fls. 01/04 da peça 16, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas e nos termos da proposta de voto do Relator, pelo conhecimento da presente denúncia e, no mérito, pela sua procedência (art. 226 da Resolução TCE/PI n° 13/11 - Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14). Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela aplicação de multa ao gestor, Sr. Expedito Rodrigues de Sousa (Prefeito Municipal), no valor correspondente a 400 UFR-PI (art. 79, II da Lei Estadual nº 5.888/09), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art. 384, parágrafo único, da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno. republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada). Presentes: Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente); Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons.ª Flora Izabel Nobre Rodrigues; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras. Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raïssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

DECISÃO Nº 957/2021. TC/009800/2021 - REPRESENTAÇÃO CONTRA A CÂMARA MUNICIPAL DE JATOBÁ DO PIAUÍ-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020). Objeto: representação cumulada com pedido de medida cautelar inaudita altera pars apresentada pela Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal-DFAM do TCE/PI solicitando o imediato bloqueio das contas da Câmara Municipal de Jatobá do Piauí-PI, em razão da ausência da entrega de documentação a este Tribunal, atinentes ao exercício financeiro de 2020, em desacordo com o que dispõe a Instrução Normativa TCE/PI nº 07/19. Representado(s): José Raimundo Gomes de Carvalho – Presidente da Câmara Municipal. Representante(s): Elbert Silva Luz Alvarenga - Diretor da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal-DFAM do TCE/PI. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos. considerando a Decisão Monocrática nº 196/2021-GJV, às fls. 01/03 da peça 07, a Decisão Plenária nº 466/2021-EX, à fl. 01 da peça 15, a informação da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, à fl. 01 da peça 26, o Memorando nº 92/2021-DFAM, à fl. 01 da peça 30, as manifestações do Ministério Público de Contas, às fls. 01/02 da peça 27 e fls. 01/02 da peça 39, a proposta de voto do Relator Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, às fls. 01/02 da peça 43, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas e nos termos da proposta de voto do Relator, pelo conhecimento da presente representação e, no mérito, pela sua procedência (art. 234 da Resolução TCE/PI nº 13/11 - Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14). Decidiu a Primeira Câmara, também, unânime e nos termos do voto do Relator, pela aplicação de multa ao gestor, Sr. José Raimundo Gomes de Carvalho (Presidente da Câmara Municipal), prevista no art. 79, VII da Lei Estadual nº 5.888/09, "em razão do atraso na apresentação da prestação de contas", com o valor a ser calculado pela Secretaria das Sessões, por dia de atraso, nos moldes previstos pelo art. 3º da Instrução Normativa TCE/PI nº 05/2014 (com nova redação dada pelo art. 1º da Instrução Normativa TCE/PI nº 06/2015), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art. 384, parágrafo único, da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada). Presentes: Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente); Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons.ª Flora Izabel Nobre Rodrigues; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras. Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raïssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

DECISÃO Nº 958/2021. TC/010010/2021 - REPRESENTAÇÃO CONTRA A PREFEITURA MUNICIPAL DE ALAGOINHA DO PIAUÍ-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2021). Objeto: supostas irregularidades no Pregão Presencial nº 009/2021. Representado(s): Jorismar José da Rocha - Prefeito Municipal. Representante(s): Eduardo Palácio Rocha - Promotor de Justiça da Promotoria de Justiça de Pio IX-PI/Ministério Público do Estado do Piauí. Advogado(s) do(s) Representado(s): Germano Tavares Pedrosa e Silva (OAB/PI nº 5.952) -(procuração: Prefeito Municipal - fl. 01 da peça 24). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a Certidão da Divisão de Comunicação Processual, à fl. 01 da peça 11, o relatório da VI Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/10 da peça 17, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/05 da peça 19, a sustentação oral do Advogado Germano Tavares Pedrosa e Silva (OAB/PI nº 5.952), que se reportou ao objeto da representação, a proposta de voto do Relator Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, às fls. 01/03 da peça 28, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas e nos termos da proposta de voto do Relator, pelo conhecimento da presente representação e, no mérito, pela sua procedência (art. 234 da Resolução TCE/PI n° 13/11 - Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14). Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela aplicação de multa ao gestor, Sr. Jorismar José da Rocha (Prefeito Municipal), no valor correspondente a 600 UFR-PI (art. 79, I da Lei Estadual nº 5.888/09 c/c o art. 206. Il da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art. 384, parágrafo único, da resolução supracitada), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada). Presentes: Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente); Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons.ª Flora Izabel Nobre Rodrigues; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras. Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raïssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

PROCESSOS NÃO JULGADOS

RELATOR: OLAVO REBÊLO DE CARVALHO FILHO

DECISÃO Nº 924/2021. TC/007727/2018 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO

MUNICÍPIO DE SANTA FILOMENA-PI (EXERCÍCIO **FINANCEIRO** DE 2018). Responsável(is): Carlos Augusto de Araújo Braga – Prefeitura Municipal; Antônio Santos de Sousa Silva – FUNDEB; Araci Orsano Pereira Carneiro – FMS; Maria Emília Lustosa Matos de Alencar – FMAS: Fernando Brito Lustosa – Câmara Municipal, Advogado(s): Luanna Gomes Portela (OAB/PI nº 10.959) e outros - (Procuração: Prefeitura Municipal - fl. 01 da peça 47); Valdílio Souza Falcão Filho (OAB/PI nº 3.789) - (Procuração: Câmara Municipal - fl. 01 da peça 28). Decidiu a Primeira Câmara, unânime, ouvida a Representante do Ministério Público de Contas e em consonância com a manifestação oral do Relator Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho, retirar de pauta o presente processo pelo prazo de 02 (duas) sessões de julgamento (art. 82, XI da Resolução TCE/PI nº 13/11 - Regimento Interno, republicada no DOE TCE/PI nº 13 de 23/01/14). Assim, o referido processo retornará à Pauta de Julgamento da Primeira Câmara do dia 30/11/2021. Presentes: Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente); Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons.ª Flora Izabel Nobre Rodrigues; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras. Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raïssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

DECISÃO Nº 926/2021. TC/008198/2019 – DENÚNCIA CONTRA A CÂMARA MUNICIPAL DE JOAQUIM PIRES-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019). Objeto: supostas irregularidades na Câmara Municipal. Denunciado(s): José Francisco de Carvalho Araújo – Presidente da Câmara Municipal. Advogado(s) do(s) Denunciado(s): Luís Vítor Sousa Santos (OAB/PI nº 12.002) – (Procuração: Presidente da Câmara Municipal – fl. 22 da peça 09). Decidiu a Primeira Câmara, unânime, ouvida a Representante do Ministério Público de Contas e em consonância com a manifestação oral do Relator Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho, retirar de pauta o presente processo pelo prazo de 01 (uma) sessão de julgamento (art. 82, XI da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no DOE TCE/PI nº 13 de 23/01/14). Assim, o referido processo retornará à Pauta de Julgamento da Primeira Câmara do dia 23/11/2021. Presentes: Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente); Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons.ª Flora Izabel Nobre Rodrigues; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras. Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raïssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

RELATOR: CONS. KLEBER DANTAS EULÁLIO

DECISÃO Nº 929/2021. TC/005430/2015 – PRESTAÇÃO DE CONTAS DO MUNICÍPIO DE COLÔNIA DO GURGUÉIA-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2015). Responsável(is): Lisiane Franco Rocha Araújo – Prefeitura Municipal/Prefeita; Raimundo José Almeida de Araújo – Prefeitura Municipal/Ordenador de Despesas; Izaías Rocha da Silva Filho – FUNDEB (11.05 a 31.12.2015); Raimundo Nonato Guarino de Moura – FMS (01/01 a 10/06/2015); Ricardo Elson Barbosa de Medeiros – FMS (11/06 a 31/12/2015); Evaristo Antônio Guido – FMPS; Maria Jaciara Siqueira da Silva – Câmara Municipal. Advogado(s): Hillana Martina Lopes Mousinho Neiva Dourado (OAB/PI nº 6.544) – (procuração: Prefeita Municipal – fl. 14 da peça 58; FUNDEB/período de 11.05 a 31.12.2015 – fl. 10 da peça 60; FMS/2º Gestor – fl. 09 da peça 60). Processo(s) Apensado(s): TC/015704/2015 - Denúncia sobre supostas irregularidades na Administração Municipal de Colônia do Gurgueia-PI, exercício financeiro de 2015

(Denunciado: Lisiane Franco Rocha Araújo - Prefeita Municipal. Advogada da Denunciada: Débora Maria Costa Mendonça, OAB/PI nº 9.203, com Procuração/Prefeita Municipal à fl. 12 da peça 11); TC/008455/2015 - Denúncia sobre supostas irregularidades perante a ELETROBRÁS Distribuição Piauí, por parte da Prefeitura Municipal de Colônia do Gurguéia-PI, exercício financeiro de 2015 (Denunciada: Lisiane Franco Rocha Araújo - Prefeita Municipal); TC/003201/2016 - Denúncia sobre supostas irregularidades na Administração Municipal de Colônia do Gurgueia-PI, exercício financeiro de 2015 (Denunciados: Lisiane Franco Rocha Araújo - Prefeita Municipal; Raimundo José Almeida de Araújo - Secretário Municipal de Finanças: e Raimundo Nonato Guarino de Moura - Secretário Municipal de Saúde. Advogada de Denunciado: Débora Maria Costa Mendonca. OAB/PI nº 9.203. com Procuração/Secretário Municipal de Saúde à fl. 04 da peça 17); TC/016214/2015 -Representação sobre suposta apropriação indébita de recursos do Fundo Previdenciário do Município de Colônia do Gurguéia-PI (Representados: Lisiane Franco Rocha Araújo – Prefeita Municipal; Osvando Barbosa de Lima - Secretário de Educação no período de 01/01 a 10/05/2015; Izaías Rocha da Silva Filho – Secretário de Educação no período de 11/05 a 31/12/2015; Raimundo Nonato Guarino de Moura – Secretário de Saúde no período de 01/01 a 10/06/2015; Ricardo Elson Barbosa de Medeiros – Secretário de Saúde no período de 11/06 a 31/12/2015; Raimundo José Almeida de Araújo – Secretário de Administração e Finanças. Advogada de Representados: Débora Maria Costa Mendonça, OAB/PI nº 9.203, com Procuração da Prefeita Municipal à fl. 11 da peça 20, do Secretário de Administração e Finanças à fl. 12 da peça 20, do Secretário de Educação/1º Gestor à fl. 13 da peça 20, do Secretário de Saúde/1º Gestor à fl. 14 da peça 20, do Secretário de Educação/2º Gestor à fl. 15 da peça 20, do Secretário de Saúde/2º Gestor à fl. 16 da peça 20. Julgamento: Acórdão TCE/PI nº 2.188/2016, à peça 60); TC/008457/2015 - Denúncia sobre supostas irregularidades em contratações e licitações da Prefeitura Municipal de Colônia do Gurgueia-PI, exercício financeiro de 2015 (Denunciada: Lisiane Franco Rocha Araújo - Prefeita Municipal. Advogada da Denunciada: Hillana Martina Lopes Mousinho Neiva Dourado, OAB/PI nº 6.544, com Procuração/Prefeita Municipal à fl. 07 da peça 11). Decidiu a Primeira Câmara, unânime, ouvida a Representante do Ministério Público de Contas e em consonância com a manifestação oral do Relator Cons. Kleber Dantas Eulálio, retirar de pauta o presente processo pelo prazo de 01 (uma) sessão de julgamento (art. 82, XI da Resolução TCE/PI nº 13/11 - Regimento Interno, republicada no DOE TCE/PI nº 13 de 23/01/14). Assim, o referido processo retornará à Pauta de Julgamento da Primeira Câmara do dia 23/11/2021. Presentes: Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente); Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons.ª Flora Izabel Nobre Rodrigues; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras. Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raïssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

DECISÃO Nº 932/2021. TC/008820/2018 – PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO MUNICÍPIO DE FRANCISCO AYRES-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018). Responsável(is): Valkir Nunes de Oliveira – Prefeitura Municipal; Aureny Alves Calvalcante – Secretaria Municipal de Saúde; Marllon Rodrigues Macedo – Controladoria; Raimundo José Bueno – Câmara Municipal. Advogado(s): Vinicius Gomes Pinheiro de Araújo (OAB/PI nº 18.083) e outro – (sem procuração nos autos: Prefeitura Municipal, com petição à peça 25; Secretaria Municipal de Saúde, com petição à peça 26); Márcio Pereira da Silva Rocha (OAB/PI nº 11.687) – (Procuração: Câmara Municipal – fl. 23 da peça 27). Decidiu a Primeira Câmara, unânime, ouvida a Representante do Ministério Público de Contas e em consonância com a

manifestação oral do Relator Cons. Kleber Dantas Eulálio, **retirar de pauta** o presente processo pelo **prazo de 01 (uma) sessão de julgamento** (*art. 82, XI da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no DOE TCE/PI nº 13 de 23/01/14*). Assim, o referido processo **retornará à Pauta de Julgamento da Primeira Câmara do dia 23/11/2021**. **Presentes**: Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente); Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons.ª Flora Izabel Nobre Rodrigues; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras. **Representante do Ministério Público de Contas presente**: Procuradora Raïssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

DECISÃO Nº 933/2021. TC/008821/2018 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO MUNICÍPIO DE JAICÓS-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018). Responsável(is): Ogilvan da Silva Oliveira - Prefeitura Municipal; Sônia Maria de Sousa Ribeiro Reis - FUNDEB; Audeli Coutinho Veloso Ramos – Secretaria Municipal de Administração (01/01 a 04/06/2018); Lázaro da Silva Reis - Secretaria Municipal de Administração (05/06 a 31/12/2018); Omaciana de Sousa Franco Rodrigues – FMS (01/01 a 04/06/2018); Audeli Coutinho Veloso Ramos - FMS (05/06 a 31/12/2018); Ana Karoline de Meneses Sousa - FMAS; Raimar Granja de Meneses - Comissão de Licitação/Presidente: Jesse Gonçalo da Silva - Câmara Municipal. Advogado(s): Francisco Teixeira Leal Júnior (OAB/PI nº 9.457) e outro -(Procuração: Prefeitura Municipal – fl. 30 da peça 23; FUNDEB – fl. 32 da peça 23; Secretaria Municipal de Administração/1º Gestor - fl. 36 da peça 23; Secretaria Municipal de Administração/2º Gestor - fl. 33 da peça 23; FMS/1ª Gestora - fl. 34 da peça 23; FMS/2ª Gestora – fl. 36 da peça 23; FMAS – fl. 31 da peça 23; Comissão de Licitação/Presidente – fl. 35 da peça 23). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da III Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/36 da peça 04, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/34 da peça 27, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/36 da peça 29, a sustentação oral do Advogado Francisco Teixeira Leal Júnior (OAB/PI nº 9.457), que se reportou às falhas apontadas, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, ouvida a Representante do Ministério Público de Contas e em consonância com o reguerimento oral do Relator Cons. Kleber Dantas Eulálio, sobrestar o julgamento do presente processo pelo prazo de 01 (uma) sessão para reexame da matéria frente às alegações suscitadas pelo advogado de defesa em sua sustentação oral. Assim, este processo retornará à Pauta de Julgamento da Primeira Câmara do dia 23/11/2021. Registraram-se, ainda, as seguintes situações processuais: 1 – O processo foi relatado e discutido; 2 – Ficou pendente a fase de votação. Presentes: Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente); Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras. Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raïssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

RELATOR(A): CONS^a. FLORA IZABEL NOBRE RODRIGUES

DECISÃO Nº 938/2021. **TC/007790/2018 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO MUNICÍPIO DE REGENERAÇÃO-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018)**. Responsável(is): Hermes Teixeira Nunes Júnior - Prefeito Municipal; Avanete Barbosa de Sousa Coutinho - FMS; Marília Gabriela Mendes do Chantal Nunes Oliveira - FMAS; Maria da Cruz de Neiva

Moura - Hospital; Ulisses de Oliveira Sales - Comissão de Licitação (Presidente); Adriana Pereira dos Santos - Comissão de Licitação (Secretária); José Guedes Mota - Comissão de Licitação (Membro); Ulisses de Oliveira Sales - Comissão de Licitação (Pregoeiro); Luís Ferreira de Araúio - Secretaria Municipal de Obra e Urbanismo (01/01 a 24/08/2018): Gerardo Augusto Monteiro Lira – Secretaria Municipal de Obra e Urbanismo (25/08 a 31/12/2018); Jaqueline Mendes de Lima - Câmara Municipal. Advogado(s): Luís Vítor Sousa Santos (OAB/PI nº 12.002) – (Procuração: Prefeito Municipal – fl. 27 da peça 58; FMS – fl. 28 da peça 58); Osório Mendes Vieira Neto (OAB/PI nº 13.970) - (Substabelecimento com reserva de poderes: Prefeito Municipal - fl. 01 da peca 74; FMS - fl. 01 da peca 74); Carlos Augusto Teixeira Nunes (OAB/PI nº 2.723) - (Procuração: FMAS - fl. 17 da peça 63); Shaymmon Emanoel Rodrigues de Moura Sousa (OAB/PI nº 5.446) e outro - (Procuração: Câmara Municipal – fl. 31 da peça 64). Decidiu a Primeira Câmara, unânime, ouvida a Representante do Ministério Público de Contas e em consonância com a manifestação oral da Relatora Cons.ª Flora Izabel Nobre Rodrigues, retirar de pauta o presente processo pelo prazo de 02 (duas) sessões de julgamento (art. 82, XI da Resolução TCE/PI nº 13/11 - Regimento Interno, republicada no DOE TCE/PI nº 13 de 23/01/14), conforme requerimento do Advogado Osório Mendes Vieira Neto (OAB/PI nº 13.970), protocolado sob o número 017752/2021 (fl. 01 da peça 73 e fl. 01 da peça 74). Assim, o referido processo retornará à Pauta de Julgamento da Primeira Câmara do dia 30/11/2021. Presentes: Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente); Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons.ª Flora Izabel Nobre Rodrigues; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras. Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raïssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

RELATOR: CONS. SUBSTITUTO JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO

DECISÃO Nº 944/2021. TC/006248/2018 - DENÚNCIA CONTRA A PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM DO PIAUÍ-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018). Objeto: supostas irregularidades relativas ao Pregão Presencial nº 008/2018. Denunciado(s): Ademar Aluísio de Carvalho - Prefeito Municipal. Advogado(s) do(s) Denunciado(s): Luís Fellipe Martins Rodrigues de Araújo (OAB/PI nº 16.009) - (sem procuração nos autos: Prefeito Municipal). Decidiu a Primeira Câmara, unânime, ouvida a Representante do Ministério Público de Contas e em consonância com a manifestação oral do Relator Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, retirar de pauta o presente processo pelo prazo de 01 (uma) sessão de julgamento (art. 108 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno. republicada no DOE TCE/PI nº 13 de 23/01/14), conforme requerimento em sessão do Advogado Luís Fellipe Martins Rodrigues de Araújo (OAB/PI nº 16.009). Assim, o referido processo retornará à Pauta de Julgamento da Primeira Câmara do dia 23/11/2021. Presentes: Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente); Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras. Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raïssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

DECISÃO Nº 947/2021. TC/007420/2020 – REPRESENTAÇÃO CONTRA A PREFEITURA MUNICIPAL DE BRASILEIRA-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2016). Objeto: supostas irregularidades na Administração Municipal. Representado(s): Paula Miranda Amorim Araújo –

ex-Prefeita Municipal; Rodolfo Veras Meneses — ex-Secretário Municipal de Finanças. Advogado(s) do(s) Representante(s): Maira Castelo Branco Leite de Oliveira Castro (OAB/PI nº 3.276) e *outros* — (Procuração: fl. 13 da peça 01). Decidiu a Primeira Câmara, unânime, ouvida a Representante do Ministério Público de Contas e em consonância com a manifestação do Relator Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo (fl. 01 do despacho DES-6423/2021 da peça 25), **retirar de pauta** o presente processo pelo **prazo de 01 (uma) sessão de julgamento** (*art. 108 da Resolução TCE/PI nº 13/11 — Regimento Interno, republicada no DOE TCE/PI nº 13 de 23/01/14*), conforme requerimento da gestora Sra. Paula Miranda Amorim Araújo (ex-Prefeita Municipal), protocolado sob o número 017847/2021 (fl. 01 da peça 25). Assim, o referido processo **retornará à Pauta de Julgamento da Primeira Câmara do dia 23/11/2021. Presentes**: Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente); Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons.ª Flora Izabel Nobre Rodrigues; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras. **Representante do Ministério Público de Contas presente**: Procuradora Raïssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

RELATOR: CONS. SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS

DECISÃO Nº 951/2021. TC/013726/2018 – PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018). Responsável(is): Domingos Bacelar de Carvalho – Prefeito Municipal. Advogado(s): Márcio Pereira da Silva Rocha (OAB/PI nº 11.687) – (sem procuração nos autos; petição à peça 27). Decidiu a Primeira Câmara, unânime, ouvida a Representante do Ministério Público de Contas e em consonância com a manifestação oral do Relator Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, retirar de pauta o presente processo pelo prazo de 01 (uma) sessão de julgamento (art. 82, XI da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no DOE TCE/PI nº 13 de 23/01/14), conforme requerimento em sessão do Advogado Márcio Pereira da Silva Rocha (OAB/PI nº 11.687). Assim, o referido processo retornará à Pauta de Julgamento da Primeira Câmara do dia 23/11/2021. Presentes: Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente); Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons.ª Flora Izabel Nobre Rodrigues; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras. Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raïssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

DECISÃO Nº 952/2021. TC/015037/2020 – REPRESENTAÇÃO CONTRA A PREFEITURA MUNICIPAL DE ELIZEU MARTINS-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020). Objeto: Representação em decorrência de sua omissão na disponibilização e divulgação, por meios eletrônicos de acesso público, das informações exigidas em lei para fins de transparência da gestão pública. Representado(s): Marcos Aurélio Guimarães de Araújo – Prefeito Municipal. Representante(s): Ministério Público de Contas do Estado do Piauí. Advogado(s) do(s) Representado(s): Valmir Martins Falcão Sobrinho (OAB/PI nº 3.706) e *outros* – (Procuração: Prefeito Municipal – fl. 02 da peça 15). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando as manifestações do Ministério Público de Contas, às fls. 01/04 da peça 01, fls. 01/04 da peça 11 e fls. 01/03 da peça 22, a proposta de voto do Relator Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, às fls. 01/03 da peça 26, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, concordando parcialmente com a manifestação do Ministério Público de Contas e nos termos da proposta de voto do Relator, pelo conhecimento da

presente **representação** e, no mérito, pela sua **procedência** (*art. 234 da Resolução TCE/PI* n° 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI n° 13 de 23/01/14). Decidiu a Primeira Câmara, também, unânime, pela **expedição de determinação** (*art. 82, X da Resolução TCE/PI* n° 13/11 – Regimento Interno, republicada no DOE TCE/PI n° 13 de 23/01/14) ao Sr. **Marcos Aurélio Guimarães de Araújo**, Prefeito Municipal de Elizeu Martins-PI, para que, no **prazo de 30 (trinta) dias úteis**, promova a inserção de dados no sítio eletrônico do órgão de forma a adequar e atualizar a referida página na *internet* ao que disciplina a Lei Complementar n° 101/2000 (mormente o artigo 48, *caput*, do referido diploma), a Lei n° 12.527/2011 (artigo 8°) e a Instrução Normativa n° 01/2019. **Presentes**: Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente); Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons.ª Flora Izabel Nobre Rodrigues; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras. **Representante do Ministério Público de Contas presente**: Procuradora Raïssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

DECISÃO Nº 954/2021. TC/003397/2021 - TOMADA DE CONTAS ESPECIAL DA FUNDAÇÃO DOS ESPORTES DO PIAUÍ-FUNDESPI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017). Fase Processual: Cumprimento de determinação contida no Acórdão TCE/PI nº 004/2020, referente ao Processo TC/006027/2017. Responsável(is): Vicente de Sousa Sobrinho - ex-Presidente (01/01/17 a 12/03/17); e Paulo Cézar de Sousa Martins – ex-Presidente (13/03/17 a 31/12/17). Advogado(s): Omar de Alvanez Rocha Leal (OAB/PI nº 12.437) e outro -(procuração: Clemilton Luiz Queiroz Granja/atual Presidente da FUNDESPI - fl. 01 da peça 29). Decidiu a Primeira Câmara, unânime, ouvida a Representante do Ministério Público de Contas e em consonância com a manifestação do Relator Cons. Substituto Jackson Nobre Veras (fl. 01 do despacho DES-6880/2021 das peças 28 e 29), retirar de pauta o presente processo pelo prazo de 02 (duas) sessões de julgamento (art. 108 da Resolução TCE/PI nº 13/11 - Regimento Interno, republicada no DOE TCE/PI nº 13 de 23/01/14), conforme requerimento do Advogado Omar de Alvanez Rocha Leal (OAB/PI nº 12.437), protocolado sob o número 017784/2021 (fls. 01/02 da peça 28 e fl. 01 da peça 29). Assim, o referido processo retornará à Pauta de Julgamento da Primeira Câmara do dia 30/11/2021. Presentes: Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente); Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons.ª Flora Izabel Nobre Rodrigues; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras. Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raïssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

DECISÃO Nº 955/2021. TC/003398/2021 – TOMADA DE CONTAS ESPECIAL DA FUNDAÇÃO DOS ESPORTES DO PIAUÍ-FUNDESPI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017). Fase Processual: Cumprimento de determinação contida no Acórdão TCE/PI nº 004/2020, referente ao Processo TC/006027/2017. Responsável(is): Vicente de Sousa Sobrinho – ex-Presidente (01/01/17 a 12/03/17); e Paulo Cézar de Sousa Martins – ex-Presidente (13/03/17 a 31/12/17). Advogado(s): Omar de Alvanez Rocha Leal (OAB/PI nº 12.437) e outro – (procuração: Clemilton Luiz Queiroz Granja/atual Presidente da FUNDESPI – fl. 01 da peça 26). Decidiu a Primeira Câmara, unânime, ouvida a Representante do Ministério Público de Contas e em consonância com a manifestação do Relator Cons. Substituto Jackson Nobre Veras (fl. 01 do despacho DES-6881/2021 das peças 25 e 26) , retirar de pauta o presente processo pelo prazo de 02 (duas) sessões de julgamento (art. 108 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no DOE TCE/PI nº 13 de 23/01/14), conforme

requerimento do Advogado Omar de Alvanez Rocha Leal (OAB/PI nº 12.437), protocolado sob o número 017786/2021 (fls. 01/02 da peça 25 e fl. 01 da peça 26). Assim, o referido processo **retornará à Pauta de Julgamento da Primeira Câmara do dia 30/11/2021. Presentes**: Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente); Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons.ª Flora Izabel Nobre Rodrigues; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras. **Representante do Ministério Público de Contas presente**: Procuradora Raïssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Nada mais havendo a tratar, o Sr. Presidente deu por encerrada a Sessão, do que para constar, eu, Jean Carlos Andrade Soares, Secretário da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, lavrei a presente ata, que, depois de lida e aprovada, será assinada pelo Sr. Presidente, pelos Conselheiros, pelo(a) Procurador(a) e por mim subscrito.

Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho - Presidente

Cons. Kleber Dantas Eulálio

Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues

Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo

Cons. Substituto Jackson Nobre Veras

Procuradora Raïssa Maria Rezende de Deus Barbosa – Procuradora de Contas junto ao TCE/PI.